



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS           |           |                    |       |
|-----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . .  | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . . . | 140\$     | " . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . . . | 120\$     | " . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . . . | 120\$     | " . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 40 040** — Estabelece preceitos destinados a proteger nas províncias ultramarinas o solo, a flora e a fauna.

**Decreto n.º 40 041** — Cria no Estado da Índia, para funcionar anexo à Escola Médico-Cirúrgica de Goa, o Centro de Hematologia, Hemoterapia e Reanimação.

**Portaria n.º 15 219** — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais de 1954 das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Timor e do Estado da Índia — Anula a alínea d) do n.º 2) da Portaria n.º 15 168.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 15 220** — Determina que as taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos classificados pelos artigos pautais 223 e 288, quando de origem ultramarina e nas condições estabelecidas no artigo 81.º das instruções preliminares da pauta, incidam sobre os direitos estabelecidos na pauta mínima de importação, com exclusão dos adicionais existentes e depois de deduzido o bônus previsto no mesmo artigo 81.º

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 40 040

1. Aparecem reunidos neste diploma preceitos destinados a proteger, nas províncias ultramarinas, o solo, a flora e a fauna.

Obedeceu esta reunião a dois motivos principais.

Em primeiro lugar pretendeu-se traduzir na lei a unidade que no campo da natureza existe entre o solo, o seu revestimento vegetal e os animais selvagens.

Em segundo lugar — aliás, como consequência directa desse primeiro motivo — pensou-se convir entregar a um único órgão, em cada província, a orientação superior do esforço que deve ser feito para proteger o solo, a fauna e a flora.

É certo que, no desenvolvimento lógico dos princípios fundamentais e nas consequentes aplicações concretas, chega-se por vezes a pontos donde não se descobre a relação directa entre a protecção daqueles três aspectos da natureza, mas isso não obsta a que deva ser reconhecida e consagrada a unidade ou a estreita vizinhança dos referidos princípios, como aliás não impede também que noutros muitos pontos as próprias aplicações deles se toquem.

Prevê-se também a protecção merecida por sítios e objectos de especial beleza natural ou interesse estético e científico.

2. Ao Ministério do Ultramar competirá coordenar as medidas que, nas diversas províncias, devam ser tomadas para protecção da natureza e organizar aquelas pesquisas científicas que devam aproveitar a várias províncias ou que visem completar a acção já desenvolvida nalguma delas, mas que exijam recursos mais fáceis de conseguir na metrópole, ou por intermédio dela.

3. Em cada província o órgão superior de orientação e direcção será o Conselho de Protecção da Natureza, agora criado, que, sob a presidência do governador, incluirá os chefes dos serviços que, mais ou menos directamente, podem participar na referida obra e ainda representantes das actividades particulares mais imediatamente interessadas nela.

Além de exercer competência consultiva, cabe-lhe tomar a iniciativa das medidas legislativas ou administrativas que hão-de dominar a actuação dos serviços provinciais e disciplinar a actividade dos particulares.

4. Como órgãos executivos deste Conselho, vão funcionar os serviços provinciais de agricultura e de florestas, pelo que respeita ao solo e à flora, e os serviços provinciais de veterinária, na parte respeitante à fauna.

Em vez da criação de novos e mais especializados ramos de serviços, preferiu-se o aproveitamento dos quadros existentes e da experiência colhida na consideração directa destes problemas ou de outros muito próximos. Nas províncias de Angola e de Moçambique criaram-se, no entanto, dentro dos serviços de agricultura e dos de veterinária, departamentos especialmente encarregados da protecção do solo e da flora e da protecção da fauna, não só porque convinha admitir, nesse grau, a especialização, como também porque a execução das novas disposições vem trazer um acréscimo de trabalho, dificilmente comportável nos quadros anteriormente existentes.

Ao lado destes organismos centrais e sob a sua direcção devem vir a prestar serviço, conforme os casos, brigadas de estudo e de execução, comissões, etc.

5. As regras agora estabelecidas sobre a conservação do solo aproveitam, em larga medida, os recentes estudos metropolitanos suscitados pelo diploma que sobre o assunto a Assembleia Nacional votou (Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954) e a experiência estrangeira.

O valioso parecer da Câmara Corporativa e a discussão ocorrida na Assembleia forneceram elementos importantíssimos e permitiram aproximar os esquemas gerais dos dois diplomas. Não se transportou, contudo, integralmente, para o ultramar o que na metrópole foi legislado, porque se atendeu ao prudente conselho dum especialista destes assuntos: «Aproximemo-nos dos pro-

blemas nos trópicos com a devida humildade; há muito que aprender antes que possamos ensinar».

Além da organização dos serviços a que estes problemas ficam entregues, definem-se as situações dos particulares, distinguindo-os conforme se trate de futuros concessionários de terras ou de actuais titulares de direitos sobre prédios rústicos.

No primeiro caso deverá acautelar-se nos processos de concessão a forma de utilização do solo; no segundo podem ser impostas providências variáveis, consoante as necessidades, mas rodeadas de cautelas destinadas a evitar exageradas restrições do direito de propriedade.

6. Embora em sentido menos formal do que a Convenção de Londres prescreve para protecção à fauna e à flora, até à assinatura daquele instrumento, em 1933, Portugal deu sempre atenção muito particular à protecção da fauna bravia e da flora espontânea. Desde então impôs-se levar a efeito a instauração do sistema preconizado internacionalmente, a que não deixou de atender desde logo, embora a ratificação, assinada com diminutas e imprescindíveis reservas, tenha sido realizada só em 1948 (Decreto-Lei n.º 37 188, de 24 de Novembro).

Efectivamente, Angola e Moçambique, nos seus Regulamentos de Caça (últimas redacções dadas pelos Diplomas Legislativos n.º 765, de 13 de Agosto de 1941, Moçambique; n.º 1322, de 30 de Maio de 1942, Angola), adoptaram já princípios da Convenção, entre os quais os que dizem respeito à criação e manutenção de reservas. A Guiné, ainda antes de regulamentar o exercício da cinegética, formulou a proposta (n.º 5, *Boletim Oficial* n.º 8, de 24 de Fevereiro de 1945) de criação de um parque para protecção de fauna e flora e integrou-se completamente no espírito da Convenção, pela disciplina que impôs às actividades venatórias e pela criação de reservas, no seu primeiro Regulamento de Caça (Diploma Legislativo n.º 1420, de 7 de Julho de 1948), onde por vezes foi muito além dos acordos internacionais, embora estabelecendo equilibrados e realísticos condicionamentos e limitações, tanto à expansão da caça como à existência de parques.

As restantes províncias ultramarinas, consoante a importância do seu património faunístico e florístico, têm providenciado no sentido de adaptar as disposições legais à doutrina da protecção à natureza, havendo que evidenciar o disposto no Regulamento dos Serviços Agrícolas e Florestais da Província de Cabo Verde (Diploma Legislativo n.º 156, de 1928), que constitui, ao mesmo tempo, reserva zoológica, e no Regulamento de Caça de Timor (Diploma Legislativo n.º 55, de 1935), baseado na mesma doutrina.

O Decreto-Lei n.º 33 613, de 17 de Abril de 1944, e a Portaria n.º 10 671, de 25 de Maio de 1944, que criaram a missão zoológica da Guiné, mandaram promover os estudos adequados à delimitação de zonas de protecção à fauna em geral e a espécies singulares.

Por força do disposto no Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, que reorganizou a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, actual Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, cumpre a este organismo orientar e coordenar as actividades científicas concernentes à protecção da natureza, inventariar as espécies sujeitas ao regime de protecção nos parques, reservas e coutadas, propor a protecção das espécies, comunidades de espécies e outras entidades naturais, assim como também dar parecer sobre a instituição dos diversos regimes da protecção.

O Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947, respeitante ao fomento da província de Moçambique, refere-se expressamente, no respectivo preâmbulo, aos

estudos a realizar pelas missões botânica e zoológica, quanto à ecologia das florestas e à protecção da fauna.

Finalmente, a Portaria n.º 12 267, de 28 de Janeiro de 1948, e a Portaria n.º 12 268, de 29 de Janeiro de 1948, que criaram na Junta, respectivamente, os centros de zoologia e de botânica, atribuem a estes seus órgãos científicos a realização de estudos, pareceres, propostas e outros actos, tendo em vista a organização da protecção à natureza no ultramar.

Reconheceu-se, porém, que, apesar de indiscutíveis diligências e espírito de cooperação, não há ainda, nas diversas províncias ultramarinas, aquela uniformidade de comportamento, em casos idênticos, que a aplicação da doutrina da protecção da natureza requer.

Assim, resolveu-se estruturar, em diploma aplicável a todas as províncias, a protecção que a todas deve ser comum e pensou-se ser conveniente ultrapassar a zona dos princípios muito genéricos, para formular regulamentação concreta, nos capítulos em que mais se impusesse manter unidade de procedimento.

Poderá, à primeira vista, estranhar-se o volume que neste diploma toma a regulamentação da caça, mas o facto justifica-se por ser essa a mais generalizada forma de destruição da fauna e, portanto, a que mais estreitamente necessita de regras e vigilância.

7. Recentemente, uma conferência realizada em Bukavu (Outubro de 1953) formulou recomendações, em aditamento ou alteração da conferência de Londres, as quais foi já possível considerar na redacção do presente diploma.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

## CAPITULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º A protecção do solo, da flora e da fauna constitui dever de todas as pessoas e serviços que para ela possam concorrer e efectua-se especialmente pelas formas constantes deste diploma.

Art. 2.º Devem também ser protegidos os sítios ou objectos naturais que o mereçam pela beleza ou interesse estético ou científico.

## CAPITULO II

### Dos órgãos superiores de protecção da natureza

Art. 3.º O Ministério do Ultramar, pelos seus organismos apropriados, coordenará a protecção do solo, da flora e da fauna nas diversas províncias ultramarinas e organizará, para este efeito, as pesquisas científicas comuns a várias províncias ou necessárias para completar a acção dos serviços de cada uma delas.

Art. 4.º É criado em cada província um Conselho de Protecção da Natureza, presidido pelo respectivo governador e destinado a orientar e coordenar, dentro da província, a protecção do solo, da flora, da fauna e dos monumentos naturais.

Art. 5.º Nas províncias de Angola e de Moçambique o Conselho de Protecção da Natureza tem como vogais:

- 1) Um dos secretários provinciais;
- 2) Os directores ou chefes dos seguintes serviços: administração civil, agricultura, economia, florestas, geográficos e cadastrais, geologia e minas, obras públicas, negócios indígenas, veterinária;

- 3) Os delegados das juntas de exportação de produtos agrícolas ou pecuários;
- 4) Um representante das associações agrícolas;
- 5) Um representante das associações de caçadores;
- 6) Um representante das associações que se proponham proteger o solo, a flora, a fauna ou os monumentos naturais.

§ 1.º O secretário provincial servirá de vice-presidente.

§ 2.º Fazem igualmente parte do Conselho, quando se encontrem na provincia, os chefes das missões científicas cuja actividade interesse à protecção da natureza.

§ 3.º Os vogais a que se referem as alíneas 4), 5) e 6), bem como substitutos em igual número, serão escolhidos pelas respectivas associações existentes na provincia, na forma que for determinada pelo governador-geral.

§ 4.º Servirá de secretário, sem voto, um dos chefes dos departamentos de protecção do solo e da flora ou da fauna, correndo o expediente pelo respectivo serviço.

Art. 6.º Nas provincias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé, Macau e Timor e no Estado da Índia, o Conselho de Protecção da Natureza tem como vogais os chefes dos serviços correspondentes aos indicados no artigo anterior, um representante das associações agrícolas e um representante das associações de caçadores, se as houver.

§ único. O vice-presidente e o secretário do Conselho serão escolhidos pelo governador, de entre os vogais.

Art. 7.º O Conselho de Protecção da Natureza pode funcionar em sessões plenas ou por secções.

Compete ao próprio Conselho organizar as suas secções, conforme julgue mais conveniente à realização das atribuições que a lei lhe confere.

§ 1.º Pode ser determinada a comparência, em qualquer sessão, de funcionários públicos ou dos corpos administrativos e de empregados dos organismos de coordenação económica, que o Conselho julgue conveniente ouvir.

§ 2.º Aos vogais a que se referem as alíneas 4), 5) e 6) do artigo 5.º podem ser pagas as despesas de deslocação, quando não residam na localidade onde o Conselho reúna, e uma senha de presença fixada pelo governador.

Art. 8.º Os serviços provinciais de agricultura, florestas e veterinária funcionarão, nas partes correspondentes, como organismos executivos do Conselho de Protecção da Natureza.

Art. 9.º Compete ao Conselho de Protecção da Natureza, relativamente às atribuições definidas no artigo 4.º:

- a) Pronunciar-se obrigatoriamente sobre os projectos de legislação provincial que possam afectar o solo, a flora, a fauna e os monumentos naturais;
- b) Propor os preceitos legais, estabelecer os planos de execução das leis e tomar as medidas administrativas que repute necessárias;
- c) Tomar conhecimento da forma como são executadas as leis e as suas instruções;
- d) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo seu presidente;
- e) Apresentar ao Ministro do Ultramar relatório circunstanciado da sua actividade em cada ano, dos trabalhos em curso e dos resultados obtidos.

### CAPITULO III

#### Da protecção do solo

Art. 10.º A protecção do solo compreende:

- a) Prevenção da erosão do solo e melhoria das terras onde ela já se tenha verificado;

b) Defesa contra a deslocação de areias e melhoria dos locais que tenham sido prejudicados por elas;

c) Conservação e melhoria do revestimento vegetal do solo;

d) Conservação e correcção dos depósitos e cursos de água;

e) Utilização racional do solo, de forma a não prejudicar a sua produtividade.

Art. 11.º Compete aos serviços de agricultura, por meio dos seus elementos permanentes ou de brigadas especialmente constituídas:

a) Organizar e submeter à apreciação do Conselho de Protecção da Natureza os planos de divulgação entre o público dos meios de protecção do solo e os projectos de protecção regional de solos;

b) Estudar a eficácia dos meios de protecção do solo, conforme as regiões da provincia, as espécies de cultura e outras circunstâncias atendíveis;

c) Manter um serviço de assistência aos agricultores;

d) Executar projectos de protecção em terras pertencentes ao Estado, em terrenos destinados a indígenas ou ainda em prédios de particulares, quando se trate de trabalhos comuns a vários prédios ou se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 20.º deste diploma;

e) Remeter para os jardins botânicos e museus de história natural as espécies da flora que neles devam figurar;

f) Evitar que as actividades agrícolas e florestais ofendam as regras de protecção do solo e da flora fixadas neste decreto.

§ único. O Conselho de Protecção da Natureza pode determinar que quaisquer entidades oficiais prestem aos serviços de agricultura a colaboração especial que se tornar necessária.

Art. 12.º Nos serviços de agricultura de Angola e de Moçambique serão criados departamentos encarregados da protecção do solo e da flora, com a categoria e o pessoal constantes dos diplomas orgânicos.

Art. 13.º As brigadas a que se refere o artigo 11.º serão constituídas pelo governador, em portaria, depois de ouvido o Conselho de Protecção da Natureza, e terão composição adequada ao fim a que se destinam.

As relações entre as brigadas e os serviços locais poderão ser reguladas, na portaria de constituição, de modo a evitar duplicação de funções ou prejuízos à acção daqueles.

Art. 14.º A assistência a conceder para protecção do solo pode consistir na orientação e realização de estudos e de obras ou na concessão de materiais ou de subsídios em dinheiro.

§ 1.º A assistência pode ser requerida pelos particulares interessados, por corpos administrativos, por organismos corporativos ou de coordenação económica ou por associações económicas.

§ 2.º As condições de prestação de assistência, quando requerida por corpos administrativos, organismos corporativos ou de coordenação económica ou associações económicas, devem constar de acordos a celebrar para cada caso, sujeitos à aprovação do Conselho de Protecção da Natureza.

Art. 15.º Excepto pelo que respeita à concessão de sementes e plantas de viveiros e à orientação técnica de estudos e de obras, a assistência prestada a particulares, a requerimento destes, deve ser remunerada, conforme for estabelecido em regulamento, sem que, no entanto, as condições de pagamento possam ser mais onerosas que as estabelecidas neste diploma para a hipótese de as obras serem impostas.

Art. 16.º Os prédios rústicos nos quais se realizarem obras não impostas relativas à protecção do solo serão isentos de contribuição predial por tempo a fixar pelo Conselho de Protecção da Natureza, ouvidos os servi-

ços de Fazenda, tendo em consideração a amplitude e a eficácia das obras.

Art. 17.º Nas concessões de terrenos a realizar depois da publicação deste diploma podem ser fixados programas de conservação do solo a observar pelos concessionários, sob cominação de caducidade das concessões.

§ único. Se entre o requerente da concessão e os serviços públicos surgir divergência sobre a necessidade ou conveniência das medidas de protecção previstas para o terreno a conceder, poderá o assunto ser submetido, a requerimento do interessado, ao Conselho de Protecção da Natureza, que decidirá em última instância.

Art. 18.º Aos proprietários actuais de prédios rústicos e àqueles que de futuro adquiram direitos sobre prédios rústicos sem o condicionamento previsto no artigo 17.º deste diploma nenhuma providência pode ser imposta, para os fins indicados no artigo 10.º, sem que tenha sido aprovado e publicado há mais de noventa dias o plano regional de protecção do solo.

§ 1.º Os planos regionais de protecção do solo devem conter:

- a) Demarcação da zona abrangida;
- b) Descrição do meio, no aspecto edáfico, climático, biológico e económico-social;
- c) Relação dos prédios abrangidos, com indicação dos respectivos proprietários;
- d) Indicação provisória das providências ou obras consideradas necessárias;
- e) Estimativa do custo das providências ou obras acima referidas;
- f) Prazo previsto para a execução dos trabalhos;
- g) Estudo das repercussões das providências e obras previstas sobre as condições de vida dos povos.

§ 2.º Os planos regionais de protecção do solo serão aprovados em diploma legislativo, depois de ouvido o Conselho de Protecção da Natureza, e ser-lhes-á dada publicidade nos locais a que respeitam pelas formas mais apropriadas para o conhecimento dos interessados.

Art. 19.º Realizada a publicação do plano regional, pode ser determinado, quanto aos prédios por ele abrangidos:

- 1) Adopção de técnicas especiais de preparação do solo para a produção agrícola;
- 2) Estabelecimento periódico de pousios nas terras cultivadas ou descanso nos pastos;
- 3) Eliminação de certas culturas ou certas espécies animais;
- 4) Emprego de prédios ou parte deles para fins que não prejudiquem a conservação do solo;
- 5) Execução de queimadas segundo instruções especiais e prevenção do alastramento daquelas;
- 6) Exploração regrada das pastagens e das florestas naturais ou cultivadas.

Art. 20.º A realização de obras de protecção do solo, incluindo o povoamento florestal, só pode ser imposta desde que se verifiquem também as seguintes condições:

- a) Ser a realização da obra indispensável à protecção de outros prédios;
- b) Ter o Estado apresentado ao interessado o plano particular de protecção do seu prédio;
- c) Ter o interessado sido avisado por escrito da faculdade concedida ao Estado pelo artigo seguinte.

Art. 21.º No caso referido no artigo antecedente, não querendo o interessado realizar por sua conta as obras determinadas, pode o Estado tomar posse do prédio ou parte dele, por tempo não superior a vinte anos.

Durante o tempo que durar a ocupação o Estado pagar ao interessado uma quantia igual ao rendi-

mento colectável do prédio ou parte dele e terá as obrigações dos arrendatários compatíveis com o disposto neste diploma.

§ 1.º O interessado pode exigir que a ocupação seja precedida de avaliação fiscal.

§ 2.º A contribuição predial e demais encargos fiscais relativos à propriedade continuam a cargo dos proprietários.

Art. 22.º Serão debitadas aos interessados as despesas efectuadas pelo Estado nos respectivos prédios, acrescidas da quota-parte das despesas gerais inerentes ao perímetro, sem que o total possa exceder a mais-valia resultante das obras.

§ 1.º A mais-valia será determinada pela diferença dos valores resultantes da capitalização, à taxa de 5 por cento, dos rendimentos líquidos anuais dos terrenos, antes e depois das obras.

§ 2.º Os interessados que não se conformarem com as despesas debitadas podem reclamar para o Conselho de Protecção da Natureza, que decidirá em última instância.

Art. 23.º A quantia a que se refere o artigo anterior será amortizada, após o termo da ocupação dos terrenos, em quarenta anuidades, calculadas à taxa de juro de 2 por cento ao ano e pagas, por meio de guia, nos serviços de Fazenda.

§ 1.º Esta dívida goza de hipoteca legal.

§ 2.º É admitida, em qualquer altura, a antecipação total ou parcial do pagamento.

Art. 24.º Aos interessados que, tendo sido pessoalmente intimados para tomar alguma das providências previstas no artigo 19.º, deixem de o fazer dentro dos prazos fixados no respectivo plano regional será aplicada em cada ano multa de um quarto a metade do rendimento colectável do prédio considerado, sem prejuízo doutras penalidades previstas na lei para os actos que porventura tenham praticado.

§ único. Considera-se justificada a falta de cumprimento da intimação, se o interessado provar que do cumprimento lhe adviria insuficiência temporária de meios para suprir as necessidades do seu agregado familiar e que não lhe foi oferecido subsídio razoável.

Art. 25.º Os proprietários e detentores de terrenos, por qualquer título, são obrigados, sob pena de desobediência, a consentir nos seus prédios a ocupação temporária, o trânsito e as vias de comunicação necessários ao estudo e à realização dos planos de protecção regional, mesmo que os seus prédios não sejam directamente beneficiados.

§ único. A indemnização pelos prejuízos causados por virtude dos factos referidos no corpo do artigo será fixada por acordo ou, na falta deste, pela forma estabelecida na lei reguladora das expropriações por utilidade pública.

Art. 26.º Salvo quando outra coisa resultar do contexto, os direitos e as obrigações estabelecidos nos artigos anteriores respeitam aos proprietários, usufrutuários, enfiteutas ou outros titulares de propriedades imperfeitas sobre prédios rústicos.

Art. 27.º A realização voluntária ou imposta de medidas de protecção do solo constitui fundamento para modificação dos contratos de arrendamento que tenham por objecto os respectivos prédios.

Art. 28.º As instituições públicas ou privadas que efectuem operações de crédito agrícola devem dar preferência aos empréstimos destinados a medidas de protecção do solo.

§ 1.º Quando os prédios a que respeitam os pedidos de empréstimo estiverem abrangidos por planos regionais de protecção do solo não podem os empréstimos efectuar-se sem que os serviços de agricultura certifiquem destinarem-se ao cumprimento das obrigações re-

sultantes daquele plano ou que tais obrigações estão a ser cumpridas convenientemente.

§ 2.º A falta de passagem de certidão no prazo de trinta dias equivale a certidão positiva.

Art. 29.º Relativamente aos prédios pertencentes, ocupados ou destinados a indígenas, o Conselho de Protecção da Natureza determinará a forma de aplicação das providências constantes do artigo 19.º, as circunstâncias em que devem efectuar-se obras de protecção do solo e a colaboração que as populações devem prestar.

#### CAPITULO IV

##### Da protecção da flora

Art. 30.º A protecção da flora, além de resultar das providências tomadas para conservação do solo ou conjugada com estas, realiza-se pela instituição de zonas de protecção e outras medidas de preservação e fomento, tomadas pelos serviços competentes ou entidades particulares, de harmonia com a lei.

Art. 31.º As zonas de protecção podem ser parques nacionais, reservas naturais integrais, reservas parciais e reservas especiais.

§ 1.º Parques nacionais são áreas sujeitas a direcção e fiscalização públicas, reservadas para propagação, protecção e conservação da vida animal selvagem e da vegetação espontânea e ainda para conservação de objectos de interesse estético, geológico, pré-histórico, arqueológico ou outro interesse científico, em benefício e para recreação do público, e nas quais é proibido caçar, abater ou capturar animais e destruir ou colher plantas, salvo por iniciativa ou sob fiscalização das autoridades respectivas.

§ 2.º Reservas naturais integrais são as áreas sujeitas a direcção e fiscalização públicas, nas quais é estritamente proibido caçar, pescar, exercer qualquer exploração florestal, agrícola ou mineira, realizar pesquisas, prospecções, sondagens, terraplenagens ou trabalhos destinados a modificar o aspecto do terreno ou da vegetação, praticar actos que prejudiquem ou perturbem a flora ou a fauna, introduzir espécies zoológicas ou botânicas, quer indígenas quer importadas, tanto selvagens como domésticas, e em que é, bem assim, proibido entrar, transitar, acampar e efectuar investigações científicas sem licença especial das autoridades competentes.

§ 3.º Constituem reservas parciais as áreas onde for estabelecida a proibição de caçar, abater e capturar animais ou colher plantas, salvo para fins científicos ou administrativos, mediante licença especial, ou em defesa de pessoas.

§ 4.º Reservas especiais são as reservas parciais destinadas a proteger exclusivamente certas espécies, cuja conservação não possa ser conseguida de outro modo. Como transição para reservas especiais, podem ser estabelecidos regimes de vigilância especial em áreas povoadas de espécies que denunciem indícios de declínio.

Art. 32.º Os parques nacionais devem, tanto quanto possível, ser rodeados por zonas de protecção de outras espécies, ou, pelo menos, de coutadas, de modo a completar a acção exercida naqueles.

Art. 33.º As zonas de protecção devem ser estabelecidas por diploma legislativo, depois de ouvido o Conselho de Protecção da Natureza, e só por esta forma podem ser modificadas.

§ único. Na constituição e funcionamento das zonas de protecção devem ser atendidas as instruções de natureza científica emanadas da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar.

Art. 34.º O regime de funcionamento de certas zonas de protecção ou conjuntos delas constará de regulamen-

tos, publicados em portaria, mediante proposta do Conselho de Protecção da Natureza.

§ único. Os regulamentos dos parques nacionais devem consignar as condições da sua frequência pelo público e designadamente a proibição de entrar, circular, acampar ou pernoitar sem autorização, transitar fora das estradas, ser portador de armas de fogo, introduzir qualquer espécie de animais selvagens ou domésticos e acender fogueiras.

Art. 35.º O estabelecimento de zonas de protecção contíguas a territórios estrangeiros não deverá ser feito sem que tenham sido tomadas, de acordo com as autoridades competentes desse país, as medidas necessárias para que não haja prejuízo para a zona considerada ou para o território vizinho.

Art. 36.º Os parques nacionais, reservas de caça e áreas de condicionamento de caça estabelecidos antes da entrada em vigor deste diploma são mantidos, sem prejuízo das modificações que se tornarem necessárias para adaptação ao novo regime.

Art. 37.º Quando for impossível proteger certas espécies vegetais nos locais onde espontaneamente surgem, serão elas cultivadas, pelos serviços competentes, em locais apropriados.

Art. 38.º Para fins culturais, científicos e recreativos deverão ser criados ou auxiliados jardins botânicos.

Art. 39.º Os serviços de agricultura e os serviços florestais funcionarão, para este efeito, como organismos executivos do Conselho de Protecção da Natureza e, através dos seus órgãos permanentes ou de brigadas especialmente constituídas, devem assegurar a realização dos fins indicados nos artigos seguintes.

Art. 40.º A protecção da flora tem especialmente por objectivo:

- a) Assegurar a manutenção de biótipos aos quais está ligada a sobrevivência de espécies animais e vegetais;
- b) Manter as condições necessárias à existência de biótipos primitivos não alterados;
- c) Manter povoamentos representativos dos tipos fundamentais dos diversos domínios florísticos;
- d) Evitar a destruição de maciços florestais considerados de interesse público ou científico.

Art. 41.º Diplomas especiais regularão o aproveitamento de espécies vegetais espontâneas para fins utilitários, quando haja perigo de depredação ou extinção delas, e bem assim providenciarão quanto ao fomento que se torne necessário.

§ único. Os diplomas referidos no corpo do artigo e os relativos a concessões de terrenos para fins agrícolas, pastorais ou florestais deverão atender à função económica da floresta e do revestimento vegetal, observando os seguintes princípios:

- a) Protecção e conservação da flora espontânea ou cultivada e seu metódico aproveitamento, de forma a aumentar a sua produtividade;
- b) Criação de novos recursos florestais;
- c) Reconstituição da floresta em áreas outrora arborizadas;
- d) Derrube mínimo de árvores na ocupação de terrenos para qualquer fim;
- e) Protecção dos cursos e nascentes de água;
- f) Fixação de dunas e defesa da invasão de areias.

#### CAPITULO V

##### Da protecção da fauna

###### SECÇÃO I

###### Disposições gerais

Art. 42.º O conjunto de providências a tomar relativamente à fauna selvagem destina-se a conservá-la como elemento de equilíbrio bioecológico e a desenvolvê-la

para utilidade do homem, evitando, contudo, que dela resultem prejuízos.

Desse conjunto fazem parte designadamente o funcionamento de serviços adequados, o estabelecimento de zonas de protecção sujeitas a regime especial e a regulamentação das actividades destinadas a apreender ou destruir animais.

Art. 43.º A defesa do homem e dos animais domésticos contra os ataques dos animais selvagens ou contra os agentes patogénicos de que estes sejam portadores ou transmissores deve ser orientada, quanto possível, no sentido do afugentamento dos animais.

Os desbastes em grande escala só serão, em regra, admitidos em regiões a utilizar para imediata e efectiva ocupação humana, ou como imprescindível medida de utilização dos territórios.

## SECÇÃO II

### Dos organismos provinciais especialmente encarregados da protecção da fauna

Art. 44.º Nas províncias de Angola e de Moçambique compete aos serviços de veterinária funcionar como órgão executivo do Conselho de Protecção da Natureza, na parte respeitante à fauna, e bem assim estudar, propor e decidir todos os assuntos necessários à conservação, fomento e aproveitamento dela, e em especial:

- 1) Realizar e propor a realização das investigações científicas necessárias;
- 2) Proceder ao estudo das doenças das espécies selvagens, promovendo as medidas sanitárias convenientes;
- 3) Organizar a fiscalização das migrações da fauna ou suas deslocações acidentais e promover as medidas necessárias;
- 4) Proceder ao desbaste de animais selvagens que se torne necessário realizar, por motivos de sanidade, defesa de culturas ou outros de interesse público;
- 5) Promover o repovoamento cinegético de regiões julgadas favoráveis;
- 6) Promover o estabelecimento de estações experimentais de domesticação e hibridação de animais selvagens;
- 7) Tomar conhecimento das actividades cinegéticas e evitar que estas desvirtuem os princípios de protecção da fauna estabelecidos neste diploma;
- 8) Dirigir, administrar e fiscalizar os parques nacionais, as reservas e as coutadas;
- 9) Propor aos governadores a admissão, em regime de assalariamento, dentro das instruções e verbas existentes, do pessoal necessário à fiscalização da caça e à administração das zonas de protecção;
- 10) Conceder licenças de caça e organizar o regime nominal das licenças concedidas anualmente em toda a província;
- 11) Organizar o quadro geral das autuações por contravenções deste diploma;
- 12) Informar os serviços competentes sobre as quantidades de munições para armas de caça que julgam poderem ser importadas, em função do número de licenças concedidas, e propor a distribuição entre os importadores e caçadores das munições de caça cuja importação for autorizada.

§ único. Na parte relativa à fauna das águas interiores a competência pertence aos serviços florestais.

Art. 45.º Nos serviços veterinários de Angola e de Moçambique são criados departamentos encarregados da protecção da fauna, com a categoria e o pessoal constantes dos diplomas orgânicos. Os quadros dos serviços florestais serão aumentados, conforme constar de diploma especial.

Art. 46.º Em cada distrito existirá uma comissão de caça, composta pelos chefes dos serviços locais de administração civil, veterinária e agricultura e dois indivíduos de reconhecida idoneidade, escolhidos pelo governador do distrito, de preferência entre os corpos gerentes de clubes de caçadores, se os houver.

§ 1.º O presidente da comissão de caça será o representante dos serviços de veterinária.

§ 2.º Nos distritos que tenham sede na capital da província funcionará como comissão de caça uma secção do Conselho de Protecção da Natureza, organizada para esse fim.

§ 3.º O expediente das comissões de caça é assegurado pelos serviços veterinários.

Art. 47.º Compete às comissões de caça:

a) Dar pareceres a pedido dos governadores de distrito ou dos serviços de veterinária;

b) Dar obrigatoriamente parecer sobre a apreensão de licenças de caça e sobre a recusa de concessão delas, excepto quando se tratar de efeitos de penas judicialmente aplicadas;

c) Recolher as informações que julguem convenientes para o conhecimento da fauna do distrito e das actividades e circunstâncias que com ela se relacionem;

d) Propor as medidas que reputem convenientes para a protecção da fauna no respectivo distrito.

Art. 48.º Os governadores de distrito poderão autorizar a criação, em concelhos, circunscrições ou grupos deles, de comissões auxiliares, compostas pelo máximo de cinco indivíduos, propostos pelos administradores e sancionados pelos governadores.

§ único. As comissões auxiliares devem prestar as informações que lhes forem solicitadas pela comissão de caça do distrito ou pelas autoridades administrativas e podem propor-lhes as medidas que reputem convenientes para a protecção da fauna na respectiva região.

Art. 49.º Nas províncias ultramarinas além de Angola e Moçambique a competência referida no artigo 44.º e seu parágrafo único deste diploma pertence aos serviços a que se encontrarem affectos os assuntos de pecuária e florestas.

§ único. Os governadores poderão autorizar a criação, em concelhos, circunscrições ou grupos deles, de comissões de caça, com as funções constantes do § único do artigo 48.º deste diploma.

Art. 50.º Os governadores de província fixarão, em portaria, o número de fiscais e de auxiliares indígenas, dentro das verbas que forem orçamentadas em cada ano para esse efeito, e distribuí-los-ão pelos distritos, de harmonia com as necessidades.

Art. 51.º Compete aos agentes de fiscalização de caça:

- 1) Vigiar continuamente as zonas que lhes forem distribuídas, procurando evitar as transgressões do presente diploma e sua legislação subsidiária;
- 2) Levantar, em conformidade com as leis em vigor, autos das transgressões verificadas, passando os correspondentes avisos de multa, que entregarão aos transgressores, sempre que lhes seja possível;
- 3) Enviar aos serviços distritais duplicados dos autos levantados;
- 4) Apreender armas, munições e despojos de caça, quando a lei o permita;

- 5) Prender e remeter à autoridade administrativa mais próxima os indígenas encontrados em flagrante infracção dos preceitos sobre caça;
- 6) Informar os serviços distritais das transgressões aos regulamentos de caça de que suspeitem e de que não lhes tenha sido possível levantar auto;
- 7) Providenciar para o aproveitamento ou a destruição dos despojos de caça que tenham sido abandonados pelos caçadores, fazendo beneficiar deles as populações indígenas, sempre que isso for possível;
- 8) Informar regularmente os serviços distritais sobre a existência de caça e, de maneira geral, sobre todos os factos de que tenham conhecimento e que interessem à protecção da fauna.

Art. 52.º Os governadores das províncias podem conceder o título de fiscal de caça honorário a pessoas que se tenham evidenciado pelo auxílio prestado à fiscalização da protecção da fauna.

§ único. Estes fiscais possuem a competência estabelecida no artigo anterior.

### SECÇÃO III

#### Das zonas de protecção

Art. 53.º As zonas de protecção são as indicadas nos artigos 31.º e seguintes.

§ único. Deverão ser estabelecidos, onde convier, postos adstritos às zonas de protecção, para anilhação, aprisionamento, hibridação e domesticação de animais selvagens, com vista à obtenção de animais de trabalho resistentes a agentes patogénicos e ao fornecimento de espécimes para jardins zoológicos.

Art. 54.º É ainda proibido o exercício de caça:

- 1) Nas queimadas e nos terrenos confinantes, numa zona de 500 m, enquanto durar o incêndio;
- 2) Nos terrenos que, durante as inundações, se encontrarem completamente cercados de água;
- 3) Nas dormidas preferidas pelas aves;
- 4) Nos terrenos que se encontrem nas condições previstas nos artigos 385.º e seguintes do Código Civil.

### SECÇÃO IV

#### Da caça

Art. 55.º Caça, para efeitos deste diploma, é a procura, perseguição ou apreensão de animais bravios.

§ único. A apropriação do animal caçado verifica-se nos termos dos artigos 388.º e seguintes do Código Civil, mas se o animal perseguido se refugiar ou cair em terreno pertencente a coutada oficial, reserva ou parque nacional considera-se propriedade do Estado, não sendo lícito ao caçador continuar a persegui-lo nem invocar qualquer título à sua apropriação.

Art. 56.º A extensão do direito de caçar varia consoante os locais, as espécies animais, as épocas, as licenças concedidas e outras circunstâncias fixadas na lei.

#### SUBSECÇÃO I

##### Do lugar, tempo, objecto e circunstâncias da caça

Art. 57.º A caça pode ser exercida nos seguintes terrenos:

- a) Terrenos abertos;
- b) Coutadas particulares;
- c) Coutadas oficiais.

Art. 58.º Terrenos abertos são aqueles em que a caça é inteiramente livre ou condicionada a certas espécies ou épocas.

§ único. Consideram-se abertos os terrenos públicos ou particulares que não estejam eficazmente vedados ou sujeitos a regime especial, nos termos deste diploma.

Art. 59.º Os proprietários ou detentores de prédios murados ou vedados, de forma que os animais não possam entrar e sair livremente, podem dentro deles dar caça a animais bravios em qualquer tempo e sem dependência de licença.

Art. 60.º Os proprietários e cultivadores de terrenos sob cultura poderão destruir quaisquer animais bravios que encontrarem a fazer estragos neles.

§ 1.º Idêntica permissão é concedida nos terrenos destinados a pascigo ou a currais de gado, quanto a animais bravios que os invadam ou rondem.

§ 2.º Os animais bravios abatidos nas condições do corpo do artigo não podem ser transportados para fora dos limites dos respectivos prédios.

Art. 61.º Coutadas particulares são os terrenos não murados ou vedados em que o direito de caçar é limitado aos seus proprietários ou àqueles que deles houverem licença.

§ 1.º A licença para conservar um terreno em regime de coutada é concedida pelo governador da província, depois de ouvido o Conselho de Protecção da Natureza.

§ 2.º As licenças a que se refere o parágrafo anterior respeitam a períodos de três anos civis, mas consideram-se renovadas, sem prejuízo do pagamento das taxas que forem devidas, se até 20 de Dezembro o interessado não for notificado da recusa de renovação.

§ 3.º Os terrenos em regime de coutada devem ser sinalizados, por meio de tabuletas, com os dizeres «Regime de Coutada».

Art. 62.º O governador da província, ouvido o Conselho de Protecção da Natureza, pode determinar, em portaria, que sejam criadas coutadas temporárias ou permanentes em terrenos públicos, com o fim de fomentar o turismo, promover o repovoamento de espécies cinegéticas ou auxiliar o trabalho de brigadas ou missões especiais.

§ 1.º Nas coutadas públicas a caça deve ser exercida de harmonia com os regulamentos ou instruções que para elas tiverem sido publicados, considerando-se, porém, sempre ressalvado o direito de os respectivos habitantes obterem por meio da caça a carne necessária à sua alimentação.

§ 2.º As coutadas destinadas a fomento do turismo devem ser estabelecidas em zonas de pequena densidade populacional, cujo aproveitamento para outros fins administrativos ou económicos não seja previsto para breve, e podem ser exploradas por empresas particulares, mediante contratos especiais.

Art. 63.º Em cada província haverá um período de defeso, fixado em portaria do governador, ouvido o Conselho de Protecção da Natureza.

§ 1.º No período de defeso geral só é permitida a caça às aves migradoras constantes da tabela anexa a este diploma, salvo as excepções expressamente consignadas na lei.

§ 2.º Podem ser estabelecidos períodos de defeso especiais para certas espécies ou para determinados locais.

Art. 64.º Não podem constituir objecto de caça:

- 1) Os animais bravios cuja protecção for determinada nos termos da lei;
- 2) Os animais não adultos e as fêmeas acompanhadas de crias.

§ 1.º A caça dos animais a que se refere o corpo do artigo pode ser excepcionalmente permitida pelo governador, ouvido o Conselho de Protecção da Natureza,

quando se destine a fins científicos ou culturais ou haja para isso imperioso motivo de interesse público.

§ 2.º Em defesa das pessoas contra ataques actuais ou iminentes é sempre permitido o abate de quaisquer animais.

Art. 65.º Os governadores podem, depois de ouvido o Conselho de Protecção da Natureza, aditar, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, as listas de animais constantes das tabelas anexas a este diploma.

Art. 66.º No exercício da caça é permitido o uso de:

a) Espingardas e carabinas de qualquer calibre, com excepção das seguintes armas raiadas: as automáticas, as de calibre inferior a 6 mm e as de câmara com o comprimento igual ou inferior a 40 mm;

b) Armas gentílicas;

c) Laços, armadilhas, ratoeiras e redes.

§ único. O emprego dos instrumentos a que se refere a alínea c) do corpo deste artigo só é permitido em terrenos cultivados, para destruição de aves que prejudiquem as plantações ou para captura, devidamente autorizada, de animais destinados a jardins zoológicos, a anilhação e domesticação, a museus, ou a outros fins especiais.

Art. 67.º É proibida, na caça, a perseguição em automóvel ou em avião e o uso do candeio ou substâncias venenosas.

§ 1.º Poderão ser usados, excepcionalmente, os meios referidos no corpo deste artigo, para afugentamento ou caça, em terrenos sob cultura e em regiões onde sejam organizadas pelas autoridades batidas a feras ou a outros animais daninhos.

§ 2.º Considera-se caçar ao candeio:

a) Toda a actividade nocturna por parte de indivíduos munidos de armas de fogo e de projectores de luz, de qualquer sistema, exceptuando-se os faróis fixos de automóveis e os projectores equipados com o número máximo de duas pilhas de 1,5 volts, quando usados em estradas ou caminhos carroçáveis;

b) Transitar de noite, de automóvel, fora das estradas ou caminhos carroçáveis, quando no automóvel siga qualquer espingarda com cartuchos na câmara ou no carregador.

§ 3.º Considera-se perseguição de animais, em automóvel, o acto de fazer fogo, de cima de um veículo em movimento, sobre qualquer animal bravo.

Art. 68.º É proibido a cada caçador:

a) Quando portador de licenças A, B, C, D, H e I, abater, num mesmo dia, mais de três animais de porte igual ou superior a pequeno antílope, excepto tratando-se de coutada particular;

b) Abandonar qualquer peça de caça abatida, com excepção dos animais daninhos não comestíveis;

c) Destruir ninhos e ovos de aves, com excepção das consideradas nocivas.

Art. 69.º O caçador deve procurar evitar, por todos os meios ao seu alcance, que fiquem no mato animais feridos, mormente das espécies consideradas perigosas, devendo fazer as diligências necessárias para os eliminar e, no caso de o não conseguir, comunicar o facto à autoridade administrativa ou de caça mais próxima.

Art. 70.º Só é lícito caçar desde o romper da aurora até ao pôr do sol, salvo nas condições especiais em que a lei o permite.

Art. 71.º Se o caçador, em presença dum grupo de animais, abrir fogo sobre um deles, não lhe será lícito alvejar outro sem que o primeiro se encontre caído.

Art. 72.º Os caçadores podem fazer-se acompanhar de observadores e de auxiliares, sendo, porém, todos solidariamente responsáveis pelas multas e indemnizações correspondentes a actos praticados por qualquer deles.

§ 1.º Consideram-se observadores a esposa, os filhos menores de 18 anos, dois indivíduos não munidos de licença de caça e os motoristas profissionais que conduzam as viaturas.

§ 2.º Consideram-se auxiliares os indígenas que auxiliem o caçador e que, por esta qualidade, não terão direito de usar armas de fogo.

Art. 73.º Os governadores regulamentarão as condições em que será permitido a caçadores acompanhar, mediante remuneração, outros caçadores ou turistas.

#### SUBSECÇÃO II

##### Das licenças

Art. 74.º Salvo as excepções expressamente consignadas na lei, a ninguém é permitido o exercício da caça sem estar munido da licença competente.

§ 1.º Para o efeito do corpo do artigo, o exercício da caça inclui o uso ou porte de qualquer espingarda de caça, como tal se entendendo as referidas no artigo 66.º deste diploma.

§ 2.º Os possuidores de armas de caça que não desejem tirar licença de caça poderão depositá-las em estabelecimentos militares ou policiais do Estado ou fazê-las selar nas administrações de concelho ou circunscrição ou comandos da polícia.

Art. 75.º É reconhecido aos indígenas o direito de caçar e capturar, para sua subsistência, animais cuja caça não seja absolutamente proibida por lei, desde que usem apenas armas gentílicas e os animais se encontrem em terrenos abertos.

Art. 76.º A licença de caça só pode ser concedida a maiores de 18 anos, ou a maiores de 14 anos cujos pais ou tutores assumam expressamente a responsabilidade.

§ único. No segundo dos casos referidos no corpo do artigo só é permitido caçar na companhia das pessoas que a licença especificar.

Art. 77.º Haverá os seguintes modelos de licença de caça:

a) Para indivíduos residentes na província há mais de seis meses ou que nela se proponham residir mais de seis meses:

Modelo A — «Indígena».

Modelo B — «Cultivador».

Modelo C — «Ordinária».

Modelo D — «Especial».

Modelo E — «Utilitária».

Modelo F — «Suplementar».

b) Para não residentes:

Modelo G — «Graciosa».

Modelo H — «Ordinária».

Modelo I — «Especial».

Modelo J — «Extraordinária».

§ único. As licenças do modelo A serão concedidas pelos administradores de concelho ou de circunscrição e as restantes pelas entidades designadas no artigo 44.º

Art. 78.º As licenças do modelo A serão concedidas mediante pedido verbal dos indígenas interessados, apresentado aos administradores ou aos chefes dos postos administrativos, e permitem o uso de uma arma de fogo de alma lisa, de calibre não superior a 12, para caçar, na respectiva área administrativa, pequenos animais vulgarmente designados por «caça miúda».

§ único. A identificação do possuidor da licença será feita pelo nome e pela fotografia, a qual poderá ser substituída pela impressão digital do indicador direito.

Art. 79.º As licenças do modelo B permitem o uso de uma arma de fogo de alma lisa e de uma carabina raiada

de qualquer dos calibres permitidos e dão direito a abater os animais a que se referem os artigos 59.º e 60.º

§ 1.º Os requerimentos de concessão de licenças do modelo B poderão ser entregues directamente nos serviços de veterinária ou nas administrações de concelho ou circunscrição e serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Atestado de residência e de comportamento moral e civil;

b) Certificado do registo criminal passado no período de sessenta dias que antecede a data da entrega do requerimento;

c) Certificado da sua qualidade de agricultores ou criadores de gado;

d) Duas fotografias;

e) Licença de uso e porte de arma ou documento comprovativo de que ela se encontra requerida e de que não há inconveniente em que seja concedida.

§ 2.º A apresentação dos documentos mencionados nas alíneas a) e b) do § 1.º deste artigo é dispensada para os pedidos de renovação de licença que sejam feitos no prazo legal.

Art. 80.º As licenças do modelo C permitem o uso de duas armas de fogo de alma lisa e são válidas para toda a província.

As licenças do modelo D permitem o uso de uma arma de fogo de alma lisa e de três carabinas raiadas, de calibres diferentes, e são válidas para toda a província.

§ 1.º Os portadores das licenças do modelo C, quando pretenderem usá-las fora da área do distrito a que pertencem, devem fazê-las visar pela autoridade competente.

§ 2.º Os requerimentos pedindo a concessão de licenças dos modelos C e D serão acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Atestados de residência e de comportamento moral e civil;

b) Certificado do registo criminal passado no período de sessenta dias que antecede a data da entrega do requerimento;

c) Duas fotografias.

§ 3.º Em caso de renovação de licenças é dispensada a apresentação dos documentos a que se referem as alíneas a) e b) do § 2.º deste artigo.

Art. 81.º Em cada província serão fixados, em portaria, a espécie e o número de animais que as licenças de modelos A, C e D dão direito a abater.

Art. 82.º As licenças de modelo E permitem o uso de uma espingarda de alma lisa e de três armas raiadas de qualquer calibre, são concedidas nos termos e têm os efeitos estabelecidos na subsecção IV deste capítulo.

Art. 83.º As licenças do modelo F serão concedidas aos portadores de licenças dos modelos D, E e I que as solicitem, são válidas por trinta dias, a partir da data em que forem concedidas, e dão direito a caçar, em áreas determinadas, os animais que delas constarem.

§ único. As licenças a que se refere o corpo deste artigo serão parcimoniosamente concedidas, por forma a evitar-se desgaste inconveniente das espécies.

Art. 84.º As licenças do modelo G serão concedidas, a título gracioso, a visitantes ilustres ou a pessoas de alta categoria oficial ou social não residentes na província e indicarão o período de validade e o número e espécies de animais que poderão ser abatidos ao abrigo delas.

Art. 85.º As licenças do modelo H serão concedidas a turistas, pelo prazo de dez dias, mediante termo de responsabilidade de um caçador com autorização de acompanhar visitantes, podendo o titular utilizar uma das espingardas do caçador responsável.

Art. 86.º As licenças do modelo I serão concedidas a turistas, pelo prazo de trinta dias, a contar da data em que forem passadas, são válidas para toda a província e dão direito ao uso de uma espingarda de alma lisa e de duas carabinas raiadas de calibres diferentes.

§ 1.º Os requerimentos pedindo a concessão destas licenças serão acompanhados de:

a) Declaração das autoridades consulares sobre a idoneidade do requerente;

b) Carta de garantia, passada por entidade de reconhecida capacidade, da importância que for fixada.

§ 2.º O interessado poderá pedir, no posto aduaneiro por onde entrar na província, que lhe sejam seladas as suas armas, passando o prazo a que se refere o corpo deste artigo a ser contado a partir da data em que os selos forem levantados por um fiscal de caça ou autoridade administrativa, que farão a necessária amotação na licença.

Art. 87.º As licenças do modelo J serão concedidas, mediante autorização do governador da província, a indivíduos que, por período superior a trinta dias e inferior a seis meses, desejem caçar ou coligir espécies animais.

§ 1.º Das licenças constarão os termos e condições em que são concedidas.

§ 2.º Os pedidos de concessão das licenças do modelo J serão feitos nos termos prescritos nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 88.º Os portadores de licenças de caça dos modelos H, I e J devem fazer visar estas pelas autoridades administrativas das regiões onde pretendam caçar e bem assim prestar-lhes as informações que elas pedirem sobre a sua actividade venatória.

§ único. Os caçadores referidos no corpo do artigo serão obrigatoriamente acompanhados por um guia fornecido pela autoridade administrativa, ou por um agente de fiscalização.

Art. 89.º Só poderá ser concedida uma licença por ano a cada caçador.

§ 1.º Exceptuam-se as licenças do modelo F e os casos de transferência das do modelo B para C ou D e das do modelo C para D. Neste último caso os animais registados na primeira serão averbados na segunda.

§ 2.º Os casos de extravio de licenças de caça serão comunicados imediatamente à autoridade competente.

§ 3.º Será feito, na 2.ª via, registo dos animais abatidos ao abrigo da licença extraviada, caso o titular possa fazer prova bastante das espécies e número desses animais; caso contrário, considerar-se-á esgotada a licença, só podendo ser, neste caso, passada licença do modelo F.

Art. 90.º As licenças de caça são pessoais e intransmissíveis e passadas em livretes próprios, dos quais constará expressamente o tempo de validade da licença e a resenha das armas.

§ 1.º Os livretes serão rubricados, em todas as suas folhas, pela autoridade que passar a licença.

§ 2.º Os titulares de licenças de caça não poderão fazer-se acompanhar de armas que a sua licença lhes não dê direito a usar.

Art. 91.º Nas licenças de caça serão averbadas as transgressões praticadas pelos seus titulares.

Art. 92.º O caçador fará, a tinta, nas licenças de caça, o registo diário dos animais que abater, considerando-se caçados ao candeio todos aqueles que forem encontrados na sua posse depois do sol posto e que não tenham sido registados nos termos deste artigo.

Art. 93.º O caçador é obrigado a apresentar a sua licença sempre que lhe seja exigida por qualquer agente da autoridade ou da fiscalização.

Art. 94.º As licenças de caça caducam no dia 31 de Dezembro do ano em que foram concedidas, excepto se

tiverem sido expressamente concedidas por um número certo de dias.

Art. 95.º Aos pedidos de renovação de licenças de caça juntarão os interessados o livrete da última licença que lhes tenha sido concedida, sem o que a renovação não será efectuada.

§ 1.º Os pedidos de renovação de licenças de caça deverão dar entrada nos serviços até 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º Os portadores de licenças de caça, com excepção das do modelo A, que não desejem renová-las declará-lo-ão dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º As licenças caducas serão enviadas à repartição competente, para efeitos estatísticos.

Art. 96.º Não necessitam de licença de caça os Presidentes da República e do Conselho, os Presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, os Ministros e Subsecretários de Estado, os governadores de províncias, os secretários provinciais, os secretários-gerais e os governadores de distrito.

Art. 97.º As licenças de caça poderão ser apreendidas independentemente de decisão judicial, quando os seus titulares:

- a) Tenham desrespeitado as autoridades encarregadas da fiscalização;
- b) Tenham transgredido as leis reguladoras da caça e essa transgressão revele directamente desrespeito pela protecção da fauna;
- c) Sejam, em estado de embriaguez, portadores de armas.

Art. 98.º Poderá ser recusada a concessão de licença de caça quando o requerente tenha sofrido apreensão de licença nos três anos antecedentes, ou quando para isso haja motivos de ordem pública.

Art. 99.º A recusa da concessão de licença de caça e a apreensão dela são determinadas em última instância pelo governador da província.

Art. 100.º Podem ser concedidas licenças de caça gratuitas, mediante autorização do governador da província, a entidades que façam parte de serviços relacionados com a protecção da fauna.

Art. 101.º É proibido aos indivíduos a quem tenha sido concedida licença de caça gratuita negociar a carne ou despojos dos animais abatidos ao abrigo dela.

#### SUBSECÇÃO III

##### Dos troféus e despojos

Art. 102.º O marfim de elefantes e hipopótamos e os cornos de rinocerontes devem ser manifestados na administração do concelho ou circunscrição mais próxima dentro de trinta dias, contados da data do abate.

§ único. No acto do manifesto serão apostas as marcas necessárias para identificar o troféu.

Art. 103.º A carne seca, peles, marfim ou outros despojos só poderão transitar acompanhados duma guia, passada pela autoridade administrativa mediante a apresentação da licença de caça, sem o que serão confiscados.

§ único. Quando o próprio caçador ou o seu representante conduza ou acompanhe os despojos referidos no corpo deste artigo dos locais de caça ou acampamentos para a sede da autoridade administrativa mais próxima, a licença de caça substitui a guia de trânsito.

Art. 104.º As empresas que se dediquem ao comércio ou transformação de marfim, carne seca, peles ou outros despojos de caça registarão, no acto da recepção, em livros próprios, todas as aquisições que façam, com indicações das datas, quantidades e qualidades dos despojos, nome do vendedor e número da sua licença de caça, arquivando a respectiva guia.

§ 1.º Os livros a que se refere o corpo deste artigo terão termo de abertura e encerramento assinados pelos administradores do concelho ou circunscrição da área respectiva, que rubricarão igualmente as folhas.

§ 2.º As autoridades a quem incumbe a fiscalização rubricarão os livros quando os inspecionarem.

Art. 105.º São proibidas a venda e a exportação de peles ou outros despojos que não sejam acompanhados de guia ou manifesto, excepto se o vendedor for uma empresa comercial e da transacção for passada factura ou recibo.

§ 1.º O comprador poderá exigir que a guia fique em seu poder ou, se ela contiver menção de outros despojos, que lhe seja passada declaração, visada pela autoridade de caça ou administrativa, de que os despojos comprados constam de certa guia.

§ 2.º O marfim não pode ser exportado ou vendido se, além das guias ou facturas exigidas no corpo deste artigo, não tiver a marca prescrita no § único do artigo 102.º

Art. 106.º É proibida a exportação de carne de animais caçados, verde ou seca, fumada ou de qualquer modo preparada, salvo até 30 kg, transportada como bagagem do próprio caçador.

Art. 107.º Presume-se que foram adquiridos por meio ilegal o marfim de elefante e hipopótamo e os cornos de rinoceronte que forem apresentados, depois da entrada em vigor deste diploma, para venda, transformação ou exportação, sem guias, manifestos ou marcas.

§ único. Aos indivíduos que à data da entrada em vigor deste diploma sejam possuidores dos referidos despojos é permitido manifestá-los dentro de cento e oitenta dias.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Da caça utilitária

Art. 108.º Considera-se caça utilitária a que for exercida, por conta própria ou alheia, para aproveitamento de carne, marfim, gorduras, couros, peles, penas ou outros despojos dos animais.

Art. 109.º A caça utilitária só pode ser exercida por caçadores munidos de licença de modelo E, sem prejuízo doutros requisitos e imposições que legalmente forem devidos pela mesma actividade.

§ único. Aos estrangeiros residentes na província há menos de dois anos e aos indígenas não poderá ser concedida licença de modelo E.

Art. 110.º Os portadores de licença de modelo E só podem caçar as espécies e quantidades de animais fixadas pelos governadores, atendendo às condições dos locais onde a caça deverá ser exercida e a outras circunstâncias de interesse público.

Art. 111.º Pelo menos noventa dias antes da abertura da época venatória, os governadores de distrito, mediante proposta dos organismos competentes, mandarão publicar avisos indicativos das áreas onde, na época seguinte, é permitida a caça utilitária e bem assim as zonas em que essas áreas se dividirão, para efeito do número de caçadores que nelas poderão caçar.

§ único. Cada caçador deverá actuar numa só zona, ficando as transferências sujeitas a autorização da entidade competente.

Art. 112.º Na concessão destas licenças dar-se-á preferência:

- 1.º Aos que ofereçam melhor garantia moral de observância das leis e regulamentos e melhor cooperação com as autoridades na defesa da fauna;
- 2.º Aos que aproveitem melhor os despojos;
- 3.º À antiguidade na região;
- 4.º À prioridade de entrega dos requerimentos.

Art. 113.º Cada titular de licença de caça do modelo E pode empregar, como auxiliares, dois caçadores indígenas munidos de licenças do modelo D, que lhes serão concedidas a requerimento e sob responsabilidade daquele titular.

§ único. Aos caçadores auxiliares só será permitido o porte ou o uso de duas das três espingardas raiadas de que, no acto venatório, é permitido o uso ao caçador responsável.

Art. 114.º Constituem deveres do titular de licença utilitária:

a) A utilização económica integral dos despojos dos animais abatidos, inclusive as ossadas, devendo estas, no caso de impossibilidade de aproveitamento, ser destruídas por incineração ou enterradas a profundidade conveniente;

b) Não prejudicar intencionalmente os caçadores que operem na mesma zona ou nas próximas;

c) Comunicar à autoridade administrativa respectiva sempre que transfira a sua actividade de um para outro acampamento-base;

d) Registrar a sua licença nas administrações e postos administrativos abrangidos na zona em que actue.

Art. 115.º É proibido ao titular de licença utilitária:

a) Utilizar quaisquer auxiliares indígenas fornecendo-lhes armas de fogo raiadas para que operem fora das suas vistas e acção directa;

b) Negociar carne a quem não esteja previamente inscrito para a adquirir.

Art. 116.º A carne dos animais abatidos só pode ser preparada ou negociada nas seguintes condições:

a) O caçador terá sempre um acampamento-base, onde fará a preparação de toda a carne abatida numa circunferência de 70 km de raio;

b) No caso de operar em zonas de grande extensão poderá propor à autoridade respectiva a instalação de outros acampamentos-base;

c) A carne não poderá transitar para fora do acampamento-base sem competente guia de trânsito, passada pela autoridade administrativa respectiva, com indicação do destino, do comprador, da quantidade de carne já vendida na mesma época de caça, número do carro e data em que se efectua o transporte;

d) A guia acompanhará obrigatoriamente a carne até ao seu destino, seja qual for o meio de transporte, devendo o comprador arquivá-la.

§ único. Poderão ser estabelecidas normas especiais para o trânsito e fornecimento de carne fresca.

Art. 117.º Só podem adquirir carne de animais bravios as empresas agrícolas e industriais, individuais ou colectivas, em zonas onde não se considere económica a utilização de carne de bovinos, que para tal requeiram o competente registo com indicação da carne que desejam adquirir durante o ano, para consumo dos seus trabalhadores, ficando, por esse facto, obrigadas:

a) A só receber carne dos caçadores profissionais, com a competente guia de trânsito;

b) A remeter as guias ao seu destino no prazo de oito dias;

c) A fornecer às autoridades incumbidas da fiscalização do exercício da caça os elementos que lhes forem solicitados;

d) A registar os despojos adquiridos da forma preceituada neste diploma.

§ 1.º Os comerciantes autorizados a vender carne de caça ao público devem também proceder ao mesmo registo, com idênticos efeitos.

§ 2.º O registo é anual, mas pode ser renovado mediante simples carta dos interessados.

## SUBSECÇÃO V

## Da fiscalização

Art. 118.º A fiscalização do cumprimento dos preceitos legais relativos à protecção da fauna é obrigatória para todas as entidades que, por virtude das suas funções, possam realizá-la, competindo, em especial, aos serviços encarregados da protecção da fauna, às autoridades administrativas, policiais e aduaneiras, aos guardas florestais, aos ajudantes de pecuária e aos membros de comissões de caça e comissões auxiliares.

§ único. Os chefes e encarregados das estações e apeadeiros das linhas férreas ou de camionagem de carreiras do Estado devem apreender os despojos de animais caçados que transitem ou se apresentem a despacho sem observância do disposto neste diploma, participando o facto, sem demora e por escrito, à autoridade administrativa ou de caça.

Art. 119.º No exercício da fiscalização referida no artigo antecedente, só podem levantar autos as entidades a quem tal competência seja atribuída pelos diplomas relativos às suas funções normais.

As restantes entidades deverão participar os factos às autoridades administrativas, judiciais ou especialmente encarregadas da caça.

Art. 120.º Os fiscais de caça têm, no âmbito das suas atribuições, os direitos e os deveres que por lei pertencerem às autoridades policiais.

Os fiscais de caça têm o direito de mandar parar qualquer pessoa que encontrem com armas ou despojos e de proceder a buscas em veículos com o fim de verificarem o cumprimento das disposições respeitantes ao exercício venatório.

Art. 121.º Os caçadores têm o dever de colaborar na fiscalização dos preceitos relativos à protecção da fauna, participando as transgressões de que tiveram conhecimento.

## SECÇÃO V

## Da pesca

Art. 122.º O exercício da pesca nos cursos de água, lagos e lagoas pertencentes ao domínio público é permitido nos termos deste decreto e dos respectivos regulamentos.

Art. 123.º O exercício da pesca em águas particulares é em regra livre para os proprietários delas ou pessoas autorizadas por estes, mas pode ser proibido ou condicionado por graves motivos de interesse público, designadamente para evitar a extinção de espécies julgadas pelo Conselho de Protecção da Natureza dignas de especial protecção.

Art. 124.º O Conselho de Protecção da Natureza pode determinar a criação de reservas, em que a pesca seja parcial ou totalmente proibida, e bem assim pode condicioná-la a certas épocas, espécies de peixes ou outras circunstâncias, incluindo a concessão de licenças e o pagamento de taxas reputadas necessárias à protecção da fauna ictiológica.

Art. 125.º É proibido empregar na pesca explosivos ou substâncias tóxicas, bem como poluir os rios, lagos ou lagoas com águas, resíduos ou quaisquer produtos que possam destruir os ovos, entontecer, afugentar ou matar os peixes ou afectar desfavoravelmente o ambiente biológico.

§ único. As dimensões mínimas das malhas das redes ou nassas serão estabelecidas em regulamento.

Art. 126.º É proibida a pesca nos locais habituais de desova, assim como a destruição de ovos e a pesca de juvenis.

Art. 127.º As espécies exóticas só poderão ser introduzidas nas águas interiores com autorização do Governo

das províncias, depois de ouvido o Conselho de Protecção da Natureza.

Art. 128.º Devem ser estabelecidas sanções para a transacção e transporte de peixe cuja pesca seja proibida.

Art. 129.º Podem ser reservados troços de rios, lagos ou lagoas naturais ou artificiais para o exercício da pesca desportiva ou industrial.

§ único. A caça ou captura de animais de *habitat* permanentemente aquático será objecto de regulamentação especial.

Art. 130.º A pesca por indígenas pode ser exercida pelos processos tradicionais, mas deverá ser dirigida e fiscalizada, de modo a não destruir a piscosidade das águas.

§ único. Nas regiões onde o peixe constitua elemento primordial da alimentação dos indígenas, pode a pesca para fins diferentes ser condicionada ou proibida.

Art. 131.º Aos serviços encarregados da protecção da pesca é aplicável, na medida possível e relativamente às suas atribuições, o disposto nos números do artigo 44.º e ainda especialmente:

- 1) Inventariar as espécies existentes nas águas interiores e estudá-las cientificamente, incluindo a biologia, valor nutritivo e aproveitamento económico;
- 2) Criar ou auxiliar a criação e desenvolvimento de aquários e colecções ictiológicas destinadas a museus;
- 3) Estudar os processos de secagem, salga ou outras formas de conservação do peixe e bem assim as embalagens destinadas ao transporte dele;
- 4) Organizar a estatística do consumo de peixe e outras de utilidade para o conhecimento da actividade piscatória.

Art. 132.º A pesca marítima continua a depender dos serviços marítimos, que deverão colaborar com os indicados no artigo anterior, particularmente no respeitante à criação e manutenção de aquários e à pesca em lagoas da costa marítima.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

Art. 133.º Diplomas legislativos deverão estabelecer as regras que, em cada província, se tornarem necessárias à execução deste decreto.

Art. 134.º Os diplomas referidos no artigo anterior poderão cominar para a transgressão dos preceitos do capítulo III deste decreto penas de multa não superiores a 5.000\$, que poderão ter todos ou alguns dos seguintes efeitos:

- a) Perda, a favor do Estado, das armas, munições, troféus e despojos relacionados com a transgressão;
- b) Obrigação de pagamento do valor do animal destruído ou múltiplo deste, não superior ao quántuplo;
- c) Anulação das licenças de que o transgressor seja titular;
- d) Interdição de concessão de novas licenças por tempo não superior a quatro anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

## ANEXO I

### Animais cuja caça é proibida

Classes A (+), B (x) e C (") da Convenção Internacional

#### 1. — Mamíferos

##### a) INSECTÍVOROS (s. lat.):

- " *Pangolim* ou *papa-formigas de escama*: Angola, Guiné e Moçambique.
- " *Parpassa*: Angola.
- " *Urso formigueiro*: Guiné, Angola e Moçambique.

##### b) PRIMATAS:

- x *Chimpanzé*: Cabinda (Angola) e Guiné.
- " *Colobo de Angola*: Angola.
- + *Gorilha*: Cabinda (Angola).
- " *Lémures*: Guiné, Angola e Moçambique.
- " *Macaco bijagó*: Guiné.
- " *Macaco fidalgo* (colobo): Guiné e Angola.
- " *Macaco simango*: Moçambique.

##### c) CARNÍVOROS:

- " *Gato almiscarado*: Guiné, Angola e Moçambique.
- " *Leopardo* ou *onça*: Guiné, Angola e Moçambique.
- " *Leopardo caçador* ou *chita*: Angola e Moçambique.
- + *Protelo*: Sul de Angola e de Moçambique.

##### d) PROBOSCÍDEOS:

- x *Elefante de floresta*: Guiné e Angola.
- + *Elefante de savana* (com pontas de menos de 5 kg): Angola e Moçambique.

##### e) SIRENÍDEOS:

- + *Dugongo*: Moçambique.
- + *Manatim* ou *peixe-buce*: Guiné e Angola.

##### f) UNGULADOS:

- " *Cabra grande*: Guiné e Angola.
- " *Cabra* ou *cabrito das pedras*: Angola e Moçambique.
- x *Chango de montanha*: Moçambique.
- " *Cudo*: Angola e Moçambique.
- x *Elande*: Guiné.
- x *Girafa*: Angola e Moçambique.
- " *Inhala*: Moçambique.
- " *Oribi*: Guiné.
- " *Palanca vermelha* ou *boca branca*: Guiné, Angola e Moçambique.
- + *Palanca gigante*: Angola.
- + *Rinoceronte branco*: Angola.
- x *Rinoceronte preto*: Angola e Moçambique.
- " *Sitatonga*: Guiné, Angola e Moçambique.
- + *Tancon*: Guiné.
- + e x *Zebra*: Angola.

#### 2. — Aves

- " *Abutres*: Guiné, Angola e Moçambique.
- " *Andorinhas*: em todas as províncias.
- x *Avestruz*: Angola e Moçambique.
- " *Calais*: Guiné, Angola e Moçambique.
- " *Calhandra*: ilhéu Raso (arquipélago de Cabo Verde).
- + *Cegonhas*: em todas as províncias.
- " *Estorninhos*: idem.
- " *Galinha azul*: Guiné.
- x *Garças brancas*: em todas as províncias.
- x *Marabu*: Guiné, Angola e Moçambique.
- " *Ossobó*: ilhas de S. Tomé e Príncipe.
- x *Papagaio cinzento*: Guiné.
- " *Pavão gigante*: Guiné e Angola.
- " *Pomba brava*: ilha de S. Tomé e ilhéu das Rolas.
- " *Pratincolas*: em todas as províncias.
- x *Serpentário*: Angola e Moçambique.

#### 3. — Répteis

- + *Lagarto de Cabo Verde*: ilhéus Branco e Raso (arquipélago de Cabo Verde).
- + *Tartarugas gigantes*: canal de Moçambique.

### Lista alfabética dos nomes vernáculos e correspondente nomenclatura científica

#### a) Mamíferos

- Boca branca — V. «*Palanca vermelha*».
- Boi-cavalo — *Gorgon taurinus* (Angola e Moçambique).

Búfalo — *Synceros caffer* (Angola e Moçambique); *Synceros nanus planifrons* (Guiné).  
 Cabra das pedras ou Cabrito das pedras — *Oreotragus oreotragus* e subespécies (Angola e Moçambique).  
 Cabra de leque — *Antidorcas marsupialis angolensis* (Angola).  
 Cabra do mato — V. «Cabrito do mato».  
 Cabra grande — *Cephalophus sylvicultrix* (Guiné e Angola).  
 Cabrito do mato — *Sylvicapra grimmia* e subespécies (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Cachine — V. «Dik-dik».  
 Capricórnio — V. «Chango».  
 Cebo — V. «Elande cinzento».  
 Chango — *Redunca arundinum* (Angola e Moçambique).  
 Chango de montanha — *Redunca fulvorufula* (Moçambique).  
 Chimpanzé — *Pan troglodytes* e subespécies (Guiné e Cabinda).  
 Chita — *Acinonyx jubatus* e subespécies (Angola e Moçambique).  
 Cobo de crescente — *Kobus ellipsiprymnus* (Angola e Moçambique).  
 Cocone — V. «Boi-cavalo».  
 Coelho — Espécies dos géneros: *Lepus* e *Pronolagus*.  
 Colobo de Angola — *Colobus angolensis* (Angola).  
 Colobos — V. «Fatango» e «Macaco fidalgo».  
 Conca — V. «Cabra das pedras».  
 Cudo — *Strepsiceros strepsiceros* e subespécies (Angola e Moçambique).  
 Dik-dik — *Rhynchotragus damarensis* (Angola).  
 Dugongo — *Dugong dugon* (Moçambique).  
 Elande — Espécies e subespécies do género — *Taurotragus*.  
 Elande castanho — *Taurotragus oryx oryx* (Moçambique).  
 Elande cinzento — *Taurotragus oryx livingstonii* (Angola e Moçambique).  
 Elande gigante — *Taurotragus derbianus* (Guiné).  
 Elefante de floresta — *Loxodonta cyclotis* (Guiné, Cabinda e Norte de Angola).  
 Elefante de savana (com pontas de menos de 5 kg) — *Loxodonta africana* (Sul de Angola e Moçambique).  
 Estacatira — *Damaliscus lunatus* (Angola e Moçambique).  
 Fatango — *Colobus badius temminckii* (Guiné).  
 Gato almiscarado — *Civettictis civetta* e subespécies (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Gazela da pedra — V. «Oribi».  
 Gazela de lala — *Redunca redunca* e *Kobus kob* (Guiné).  
 Gazela pintada — *Tragelaphus scriptus* e subespécies (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Girafa — *Giraffa camelopardalis* e subespécies (Angola e Moçambique).  
 Gnu — V. «Boi-cavalo».  
 Golungo — V. «Gazela pintada».  
 Goma — V. «Cudo».  
 Gondonga — V. «Vaca do mato».  
 Gorilha — *Gorilla gorilla* (Cabinda).  
 Guelengue — *Oryx gazela blainei* (Angola).  
 Gunga — V. «Elande cinzento».  
 Hipopótamo — *Hippopotamus amphibius* e subespécies (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Imbabala — V. «Gazela pintada».  
 Impala — *Aepyceros melampus* e subespécies (Angola e Moçambique).  
 Inhacosso — V. «Cobo de crescente».  
 Inhala — *Nyala angasii angasii* (Moçambique).  
 Inhala das lagoas — V. «Sitatonga».  
 Leão — *Felis leo blevenbergii* (Angola); *Felis leo krugeri* (Moçambique).  
 Lémures — *Perodicticus potto ibeanus* (Cabinda); *Galago senegalensis* e subespécies (Guiné, Angola e Moçambique); *Otolemur crassicaudatus* e subespécies (Angola e Moçambique).  
 Leopardo — *Felis pardus* e subespécies (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Leopardo caçador — V. «Chita».  
 Lobo da terra — V. «Protelo».  
 Macaco de nariz branco ou macaco bijagó — *Cercopithecus nictitans* (arquipélago dos Bijagós, Guiné).  
 Macaco fidalgo — *Colobus polycomos polycomos* (Guiné).  
 Macaco simango — *Cercopithecus mitis* e subespécies (Moçambique).  
 Manatim — *Trichachus senegalensis* (Guiné e Angola).  
 Matagaça — V. «Palanca vermelha».  
 Muntual — V. «Cabra grande».  
 Olongo — V. «Cudo».  
 Onça — V. «Leopardo».  
 Onça caçadora — V. «Chita».  
 Oribi — *Ourebia ourebi quadrisca* (Guiné).  
 Pacaça — *Synceros nanus* (Angola).  
 Palanca gigante — *Hippotragus niger variani* (Angola).  
 Palanca preta — *Hippotragus niger niger* (Sudeste de Angola e Moçambique).  
 Palanca vermelha — *Hippotragus equinus* e subespécies (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Pala-pala ou Palavi — V. «Palanca vermelha».

Pangolim — Espécies dos géneros *Smutsia*, *Phataginus* e *Uromastix* (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Papa-formigas de escama — V. «Pangolim».  
 Parpassa — *Potamogale velox* (Angola).  
 Peixe-buce — V. «Manatim».  
 Peixe-mulher — V. «Manatim».  
 Piva — V. «Cobo de crescente».  
 Porco bravo — Subespécies de: *Potamochoerus porcus* e *Phacochoerus aethiopicus* (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Porco formigueiro — V. «Urso formigueiro».  
 Protelo — *Proteles cristatus* e subespécies (Angola e Moçambique).  
 Rinoceronte branco — *Ceratotherium simum simum*.  
 Rinoceronte preto — *Diceros bicornis* (Angola e Moçambique).  
 Sango — V. «Chango».  
 Simango — V. «Macaco simango».  
 Sim-sim — *Kobus defassa untuosus* (Guiné).  
 Sitatonga — *Limnotragus spekkii selousi* (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Tancon — *Alcelaphus bucephalus major* (Guiné).  
 Timba — V. «Urso formigueiro».  
 Tuca — V. «Elande castanho» e «Elande cinzento».  
 Ungiri — V. «Cudo».  
 Urso formigueiro — *Orycteropus afer* (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Vaca do mato — *Sigmoceros lichtensteini* (Moçambique).  
 Zebra de Burchell — *Equus burchelli* e subespécies (Angola e Moçambique).  
 Zebra de Hartmann ou zebra de montanha — *Equus zebra hartmannae* (Angola).

## b) Aves

Abetarda — Espécies dos géneros *Neotis*, *Choriotis*, *Lophotis*, *Aphrotis* e *Eupodotis* (África) e *Sypheotides* (Índia).  
 Abutre — Espécies dos géneros *Gyps*, *Pseudogyps*, *Torgos*, *Trigonoceps*, *Neophron* e *Necrosyrtes*.  
 Águia pesqueira — *Gypohierax angolensis* (Guiné e Angola).  
 Alma de biçada — (Guiné) — V. «Calau».  
 Andorinha — Espécies dos géneros *Hirundo*, *Petrochelidon*, *Riparia*, *Ptyonoprogne* e *Psilidoprogne*.  
 Ave das locustas — *Glareola nordmanni*.  
 Avestruz — *Struthio camelus australis* (Angola e Moçambique).  
 Calau — *Bucorvus abyssinicus* (Guiné e Angola); *Bucorvus leadbeateri* (Moçambique).  
 Calhandra do ilhéu Raso — *Razocorys raso* (arquipélago de Cabo Verde).  
 Carraceira — *Bubulcus ibis* (Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique).  
 Cegonha branca — *Ciconia ciconia ciconia* (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Cegonha preta — *Ciconia nigra* (Guiné, Angola, Moçambique e Índia).  
 Codorniz — Espécies do género *Coturnix*.  
 Estorninho — Espécies dos géneros *Buphagus*, *Creatophora*, *Acridotheres*, *Eulabes*, *Cinnyricinclus*, *Lamprocolius*, *Lamprotorus*, *Heteropsar*, *Onychognathus* e *Poeyptera*.  
 Estorninho de asa castanha — Subespécies dos géneros *Onychognathus* (Guiné, Angola e Moçambique) e *Onychognathus fulgidus* (ilha de S. Tomé e ilhéu das Rolas).  
 Estorninho de carúncula — *Creatophora cinerea* (Angola e Moçambique).  
 Estorninho de cauda estreita — *Poeyptera lugubris* (Angola).  
 Estorninho de dorso violeta — *Cinnyricinclus leucogaster* e subespécies (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Estorninho metálico — Espécies do género *Lamprocolius* (Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique).  
 Estorninho rabilongo — *Heteropsar acuticaudus* (Angola) e espécies do género *Lamprotorus* (Guiné, Angola e Moçambique).  
 Flamingo grande — *Phaenicopterus ruber* e subespécies (ilhas de Cabo Verde e de S. Tomé; Guiné, Angola, Moçambique e Índia).  
 Flamingo pequeno — *Phaeniconias minor* (ilha do Príncipe, Angola e Índia).  
 Galinha de poupa ou galinha azul — *Guttera edouardi pallasi* (Guiné).  
 Ganso do Nilo ou do Egipto — *Alopochen aegyptiaca*.  
 Garça branca — *Bubulcus ibis ibis* (ilhas de Cabo Verde e de S. Tomé e Príncipe; Guiné, Angola e Moçambique) e *Bubulcus ibis coromandus* (Índia e Timor); *Casmerodius albus albus* (Índia) e *Casmerodius albus melanorhynchus* (Guiné, Angola e Moçambique); *Egretta garzetta garzetta nigripes* (Timor); *Mesophox intermedia intermedia* (Índia) e *Mesophox intermedia brachyrhyncha* (Angola e Moçambique).  
 Gralha da Índia (Estorninho) — *Eulabes religiosa* (Índia).  
 Jagudi — V. «Abutre».  
 Jagudi fidalgo — *Pseudogyps africanus* (Guiné).  
 Jagudi real — *Trigonoceps occipitalis* (Guiné).  
 Maina da Índia (Estorninho) — *Acridotheres tristis* (Índia).  
 Narceja — Espécies dos géneros: *Capella* e *Lymnocryptes*.

Ossobó — *Chrysococcyx cupreus insularum* (ilhas de S. Tomé e Príncipe).  
 Papagaio cinzento — *Psittacus erithacus timneh* (arquipélago dos Bijagós, Guiné).  
 Pato — Espécies dos géneros: *Anas*, *Dendrocygna*, *Nettapus*, *Nyroca*, *Plectropterus*, *Sarkidiornis*, etc.  
 Pavão gigante — *Corythæola cristata* (Guiné).  
 Peru do mato — V. «Calau».  
 Pica-bois — *Buphagus africanus* (Angola e Moçambique); *Buphagus erythrorhynchus* (Moçambique).  
 Pomba brava ou pomba do mato — *Columba thomensis* (ilha de S. Tomé).  
 Pombo verde — Espécies do género *Treron* (= Vinago).  
 Pratincola — Espécies dos géneros *Galachrysia* e *Glareola*.  
 Rola — Espécies dos géneros *Turtur*, *Tympanistria*, *Oena*, *Sligmatopelia*, *Streptopelia*, *Geopelia*.

#### c) Répteis

Lagarto de Cabo Verde — *Macrosclincus coctei* (arquipélago de Cabo Verde: ilhéus Branco e Raso).  
 Tartarugas gigantes — Várias espécies (canal de Moçambique).

## ANEXO II

### Aves migradoras cuja caça é permitida no período de defeso geral

Codorniz.  
 Ganso.  
 Narceja.  
 Pato.  
 Pombo verde.  
 Rola.

Espécies e subespécies a discriminar em relação a cada província.

Ministério do Ultramar, 20 de Janeiro de 1955. —  
 O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 40 041

Considerando que a hematologia e a hemoterapia proporcionam meios importantes de diagnóstico e tratamento de muitas doenças;

Considerando que os serviços correspondentes e, em geral, os de reanimação existem já, com evidentes vantagens, em Angola e Moçambique, e, numa fase preliminar de experiência, em Goa, anexos à respectiva Escola Médico-Cirúrgica;

Considerando que esta experiência se tem revelado benéfica para a saúde da população do Estado da Índia e, do mesmo modo, os referidos serviços representam uma indiscutível utilidade para o ensino na mencionada Escola e para o desenvolvimento da meritória tradição de estudos hematológicos da mesma;

Convindo dar aos serviços em questão uma estabilidade legal, diversa do carácter ocasional ou provisório que têm tido;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Estado da Índia, para funcionar anexo à Escola Médico-Cirúrgica de Goa, o Centro de Hematologia, Hemoterapia e Reanimação.

§ único. Os serviços deste Centro serão divididos em duas secções:

- 1.ª Secção. — Hematologia (análises de sangue, principalmente relativas à citologia, coagulação e imuno-hematologia).
- 2.ª Secção. — Hemoterapia:
  - a) Determinação de grupos sanguíneos e sua serologia;
  - b) Banco de sangue;

c) Posto de reanimação, no Hospital Escolar, em ligação com o serviço de anestesia deste último.

Art. 2.º O Centro será dotado com o seguinte pessoal:

- 1 director, que será o director da Escola Médico-Cirúrgica;
- 2 médicos (assistentes da mesma Escola);
- 2 preparadores ou preparadoras, com os vencimentos de enfermeiros de 1.ª classe;
- 2 enfermeiros ou enfermeiras de 1.ª classe;
- 1 amanuense de 1.ª classe;
- 2 serventes.

§ 1.º A direcção do Centro será desempenhada, por inerência, pelo director da Escola Médico-Cirúrgica de Goa, que terá a colaboração técnica dos professores das clínicas médica e cirúrgica e da do professor do 3.º grupo (Semiótica Laboratorial), não tendo qualquer deles direito por esse facto a remuneração especial.

§ 2.º Os dois lugares de médicos serão desempenhados por dois assistentes da Escola Médico-Cirúrgica de Goa, destinando-se cada um deles a uma das secções criadas no artigo 1.º e exercem as suas funções por acumulação, com direito à gratificação mensal de 800\$.

§ 3.º Os lugares de enfermeiro ou enfermeira e de amanuense de 1.ª classe serão providos, precedendo concurso público, em regime de contrato, com os vencimentos que competirem aos funcionários de igual categoria.

§ 4.º Os lugares de preparadores serão providos nos termos que estiverem estabelecidos para funcionários de idêntica categoria do laboratório de análises da Escola Médico-Cirúrgica.

Art. 3.º Quando for de reconhecida necessidade, poderão ser mandados estagiar na metrópole médicos que se destinem ao serviço do Centro de Hematologia, Hemoterapia e Reanimação, nos termos do artigo 80.º do Decreto n.º 34 417, de 21 de Fevereiro de 1945.

§ único. Terminados os estágios, deverão estes médicos apresentar o seu relatório e ficarão obrigados a prestar serviço no mesmo Centro, pelo prazo de dois anos, contados a partir da data da sua apresentação no Estado da Índia, de regresso da metrópole, sob pena de indemnizarem a Fazenda Nacional por todas as despesas ocasionadas pelo mesmo estágio.

Art. 4.º O governador-geral do Estado da Índia regulará em portaria o funcionamento do Centro, publicando a tabela de honorários clínicos por serviços prestados a particulares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 15 219

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

#### 1) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 60.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 3) «Serviços militares — Encargos ge-

rais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 972.º «Serviços militares — Encargos gerais — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 973.º «Serviços militares — Encargos gerais — Subsídio para renda de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 8.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 974.º «Serviços militares — Encargos gerais — Subsídio de isolamento», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 958.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — A pagar na província», da mesma tabela de despesa.

Anular a alínea d) do n.º 2) da Portaria n.º 15 168, de 17 de Dezembro de 1954, e, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

d) Reforçar com 47.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Serviços militares

|                                                                                                                                                                       |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Artigo 967.º, n.º 1), alínea c) «Encargos administrativos — Fundo de defesa militar do ultramar — 25 por cento do total do imposto complementar sobre os rendimentos» | 17.000\$00       |
| Artigo 972.º «Encargos gerais — Abono de família»                                                                                                                     | 30.000\$00       |
|                                                                                                                                                                       | <hr/> 47.000\$00 |

Nos termos do § 5.º do artigo 3.º e artigo 6.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais:

e) Abrir um crédito especial de 12.392\$50, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 993.º, n.º 2), alínea a) «Serviços de marinha — Capitania dos portos — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Encargos administrativos — Participação em receitas — Percentagem de pilotagem», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

f) Abrir um crédito especial de 261.301\$50, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1038.º, n.º 7) «Encargos gerais — Subsídios e pensões — Para a Convenção Internacional do *Contrôle* dos Acrídios Vermeiros», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954.

#### 2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1180.º, n.º 4) «Serviços militares — Encargos ge-

rais — Deslocações de pessoal — Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Serviços militares

Artigo 1180.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal»:

|                                                                                                             |                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»                                                                | 80.000\$00        |
| N.º 5), alínea a) «Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província» | 20.000\$00        |
|                                                                                                             | <hr/> 100.000\$00 |

#### 3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 11.700\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 331.º, n.º 4), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — A pagar no Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 329.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

#### 4) Em Timor

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 51\$25 a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 5), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Reforçar com 47.918\$20 a verba do capítulo 10.º, artigo 232.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados e postais — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 5.º, artigo 139.º, n.º 1) «Serviços de Fazenda e contabilidade — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa».

Ministério do Ultramar, 20 de Janeiro de 1955.—  
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário do Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique, Estado da Índia e Timor.—  
*R. Ventura.*

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Gabinete do Ministro****Comissão de Coordenação Económica****Portaria n.º 15 220**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, com fundamento no disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, que as taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, nos termos da Por-

taria n.º 14 976, de 5 de Agosto de 1954, sobre os produtos classificados pelos artigos pautais 223 e 288, quando de origem ultramarina e nas condições estabelecidas no artigo 81.º das instruções preliminares da pauta, incidam sobre os direitos estabelecidos na pauta mínima de importação, com exclusão dos adicionais existentes e depois de deduzido o bónus previsto no mesmo artigo 81.º

Ministério da Economia, 20 de Janeiro de 1955.—  
Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.